



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379421

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2115574-66.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SÁ DUARTE**

Órgão Julgador: **33ª Câmara de Direito Privado**

COMARCA: ARARAS

AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

AGRAVADO: TATIANE CRISTINA RAMOS DE CAMARGO ME

VOTO Nº 55.277

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, em sede de tutela cautelar antecedente, o pedido de exibição de documentos, determinando a juntada do contrato celebrado, gravações telefônicas e dados da pessoa responsável pela renovação contratual, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

A agravante sustenta, em síntese, que cumpriu integralmente a ordem judicial, tendo apresentado os documentos disponíveis, inclusive gravações e dados da gestora da conta responsável pela repactuação, mas que uma das gravações solicitadas não foi apresentada por já ter sido descartada, em razão do decurso do prazo legal de guarda de 90 dias, conforme dispõe o Decreto nº 11.034/2022. Aduz que a ausência da gravação não decorre de desídia ou má-fé, mas sim do cumprimento de normas legais e técnicas aplicáveis à retenção de dados, inclusive da LGPD. Afirma que os documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentados são suficientes para comprovar a repactuação contratual e afastar a alegação de renovação automática. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da impossibilidade material de apresentação da gravação remanescente e o afastamento da presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, por ausência dos requisitos legais para sua aplicação.

O agravo, entretanto, não pode ter deferido o seu seguimento, em face da ausência de interesse recursal.

Isto porque as mesmas objeções apresentadas na minuta recursal constam da petição que a agravante apresentou nos autos principais, cf. fls. 84/87, e que ainda não passaram pelo crivo do Juízo singular.

Desse modo, constituiria verdadeira supressão da instância inicial que as questões trazidas pela agravante fossem decididas pelo Tribunal sem que o D. Juízo sobre elas se pronunciasse.

Daí porque nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÁ DUARTE
Relator